



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2017524 - MA (2022/0240121-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : GIVANILDO FELIX DE ARAUJO JUNIOR - MA017614
AGRAVADO : HOPE OFFICE E SERVICOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : LUCIO FLAVIO DA ROCHA CASTRO - MA004786A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA ENTE PÚBLICO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÕES SOMENTE NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. PRECEDENTES. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. DOCUMENTO UNILATERAL. INSUFICIÊNCIA DA PROVA. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, Hope Office e Serviços Ltda. ajuizou ação de cobrança em desfavor do Estado do Maranhão, tendo como causa de pedir o reconhecimento do fornecimento de mobiliários devidamente prestado pela autora em favor do réu. Aduziu que prestou serviços para a Secretaria de Estado de Justiça e Administração Penitenciária - SEJAP, gerando o Processo Administrativo n. 273/2012/SEJAP, referente às aquisições de mobiliários para a SEJAP e suas unidades prisionais. Asseverou que foram geradas notas fiscais n. 37, no valor de R\$ 54.365,00 (cinquenta e quatro mil, trezentos e sessenta e cinco reais) e n. 38, no valor de R\$ 95.565,00 (noventa e cinco mil, quinhentos e sessenta e cinco reais), com data de emissão em 26.11.2012; e respectivos empenhos de n. 2012NE02013 e 2012NED02014. Informou que, em março de 2012, protocolou pedido administrativo de pagamento das notas fiscais, e, contudo, foram pagos somente R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais). O Juízo de primeira instância julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o réu ao pagamento do valor correspondente às notas n. 37 e 38/2012, no valor de R\$ 190.295,18 (cento e noventa mil, duzentos e noventa e cinco reais e dezoito centavos) (fls. 123-128). O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão negou provimento ao recurso fazendário. No STJ, negou-se provimento ao recurso especial.

II - Consoante a jurisprudência do STJ, tem-se que "a aplicação de juros e correção monetária pode ser alegada na instância ordinária a qualquer tempo, podendo, inclusive, ser conhecida de ofício. A decisão nesse sentido não caracteriza julgamento *extra petita*, tampouco conduz à interpretação de ocorrência de preclusão consumativa, porquanto tais institutos são meros consectários legais da condenação" (AgInt no REsp 1.353.317/RS, rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 9/8/2017)." (AgInt no REsp n. 1.961.977/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 30/8/2022.)

III - No mais, quanto ao valor devido, o Tribunal de origem foi expresso ao afirmar que os documentos juntados pelo ente público não comprovam os pagamentos efetuados, nos seguintes termos (fl. 163): "[...] Em suas reduzidas razões da apelação (fls. 113/114), alega o Estado do Maranhão que fez a prova do pagamento dos valores de R\$ 66.000,00 e R\$ 72.792,00 nos autos, que totalizam R\$ 138.792,00 que devem ser abatidos do valor de R\$ 190.295,18 da sentença condenatória. A despeito de afirmar a realização do pagamento, é possível verificar que falhou o Apelante com seu ônus de provar os fatos impeditivos/modificativos/extintivos do alegado direito do autor. O documento apontado de fl. 86 trata-se de espelho de consulta do sistema interno do ente estadual, documento unilateral e que não comprova, efetivamente, o pagamento realizado. [...]."

IV - Rever esse entendimento, no sentido em que defende o ente estatal esbarraria no enunciado sumular n. 7/STJ.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 22 de maio de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2017524 - MA (2022/0240121-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : GIVANILDO FELIX DE ARAUJO JUNIOR - MA017614
AGRAVADO : HOPE OFFICE E SERVICOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : LUCIO FLAVIO DA ROCHA CASTRO - MA004786A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA ENTE PÚBLICO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÕES SOMENTE NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. PRECEDENTES. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. DOCUMENTO UNILATERAL. INSUFICIÊNCIA DA PROVA. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, Hope Office e Serviços Ltda. ajuizou ação de cobrança em desfavor do Estado do Maranhão, tendo como causa de pedir o reconhecimento do fornecimento de mobiliários devidamente prestado pela autora em favor do réu. Aduziu que prestou serviços para a Secretaria de Estado de Justiça e Administração Penitenciária - SEJAP, gerando o Processo Administrativo n. 273/2012/SEJAP, referente às aquisições de mobiliários para a SEJAP e suas unidades prisionais. Asseverou que foram geradas notas fiscais n. 37, no valor de R\$ 54.365,00 (cinquenta e quatro mil, trezentos e sessenta e cinco reais) e n. 38, no valor de R\$ 95.565,00 (noventa e cinco mil, quinhentos e sessenta e cinco reais), com data de emissão em 26.11.2012; e respectivos empenhos de n. 2012NE02013 e 2012NED02014. Informou que, em março de 2012, protocolou pedido administrativo de pagamento das notas fiscais, e, contudo, foram pagos somente R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais). O Juízo de primeira instância julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o réu ao pagamento do valor correspondente às notas n. 37 e 38/2012, no valor de R\$ 190.295,18 (cento e noventa mil, duzentos e noventa e cinco reais e dezoito centavos) (fls. 123-128). O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão negou provimento ao recurso fazendário. No STJ, negou-se provimento ao recurso especial.

II - Consoante a jurisprudência do STJ, tem-se que "a aplicação de juros e correção monetária pode ser alegada na instância ordinária a qualquer tempo, podendo, inclusive, ser conhecida de ofício. A decisão nesse sentido não caracteriza julgamento *extra petita*, tampouco conduz à interpretação de ocorrência de preclusão consumativa, porquanto tais institutos são meros consectários legais da condenação" (AgInt no REsp 1.353.317/RS, rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 9/8/2017)." (AgInt no REsp n. 1.961.977/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 30/8/2022.)

III - No mais, quanto ao valor devido, o Tribunal de origem foi expresso ao afirmar que os documentos juntados pelo ente público não comprovam os pagamentos efetuados, nos seguintes termos (fl. 163): "[...] Em suas reduzidas razões da apelação (fls. 113/114), alega o Estado do Maranhão que fez a prova do pagamento dos valores de R\$ 66.000,00 e R\$ 72.792,00 nos autos, que totalizam R\$ 138.792,00 que devem ser abatidos do valor de R\$ 190.295,18 da sentença condenatória. A despeito de afirmar a realização do pagamento, é possível verificar que falhou o Apelante com seu ônus de provar os fatos impeditivos/modificativos/extintivos do alegado direito do autor. O documento apontado de fl. 86 trata-se de espelho de consulta do sistema interno do ente estadual, documento unilateral e que não comprova, efetivamente, o pagamento realizado. [...]."

IV - Rever esse entendimento, no sentido em que defende o ente estatal esbarraria no enunciado sumular n. 7/STJ.

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, porquanto a questão de ordem pública – a saber os juros de mora e correção monetária – alegados somente em embargos de declaração, na origem, trata-se de indevida inovação recursal.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao recurso especial."

Na origem, Hope Office e Serviços Ltda ajuizou ação de cobrança em desfavor do Estado do Maranhão, tendo como causa de pedir o reconhecimento do

fornecimento de mobiliários devidamente prestado pela autora em favor do réu. Aduziu que prestou serviços para a Secretaria de Estado de Justiça e Administração Penitenciária - SEJAP, gerando o Processo Administrativo n. 273/2012/SEJAP, referente às aquisições de mobiliários para a SEJAP e suas unidades prisionais. Asseverou que foram geradas notas fiscais n. 37, no valor de R\$ 54.365,00 (cinquenta e quatro mil, trezentos e sessenta e cinco reais) e n. 38, no valor de R\$ 95.565,00 (noventa e cinco mil, quinhentos e sessenta e cinco reais), com data de emissão em 26.11.2012; e respectivos empenhos de n. 2012NE02013 e 2012NED02014. Informou que, em março de 2012, protocolou pedido administrativo de pagamento das notas fiscais, e, contudo, foram pagos somente R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais). O Juízo de primeira instância julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o réu ao pagamento do valor correspondente às notas n. 37 e 38/2012, no valor de R\$ 190.295,18 (cento e noventa mil, duzentos e noventa e cinco reais e dezoito centavos) (fls. 123-128). O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão negou provimento ao recurso fazendário. No STJ, negou-se provimento ao recurso especial.

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

[...]

Diante dos pontos acima narrados, considerando que a soma do valor das Notas Fiscais n.ºs 37 e 38/2012 é de R\$ 149.930,00, bem como que o Maranhão já pagou a quantia total de R\$ 138.792,00 (correspondente à soma das duas ordens bancárias), conclui-se que o valor nominal devido pelo Estado do Maranhão à época dos fatos era de apenas R\$ 11.138,00 (onze mil, cento e trinta e oito reais), os quais deverão ser corrigidos e atualizados na forma da lei.

CONTUDO, em que pese essas alegações terem sido devidamente vazadas no recurso de APELAÇÃO do Estado do Maranhão, essa impugnação restou desprovida pela Eg. 3ª Câmara Cível do TJMA que, analisando o feito sob o prisma da distribuição legal do ônus da prova, desconsiderou a presunção de veracidade e validade dos documentos públicos acostados.

[...]

De início, deve-se atentar que embora o ente federativo tenha impugnado a indevida homologação de parâmetros de juros e correção monetária incorretos adotados pela parte autora, na petição inicial, em divergência daquilo que restou decidido pela Suprema Corte no Tema nº 810 da Repercussão Geral apenas quando da oposição de Embargos de Declaração, referida matéria é plenamente possível de ser arguida em qualquer grau de jurisdição e a qualquer tempo, pois de ordem pública.

Em sede de aclaratórios, sustentou-se que o Tribunal de Justiça do Estado do

Maranhão se omitiu em aplicar o entendimento do STF, presente no RE 870.947/SE (Tema 810), que definiu parâmetros de incidência de juros e correção monetária. Contudo, TJMA, por meio de acórdão, entendeu que tal matéria não poderia ser apreciada, por se tratar de inovação recursal, supostamente incidindo preclusão acerca da questão.

No entanto, tal entendimento está equivocado. Os artigos 141, 342, II e III e 492, do Código de Processo Civil, permitem que o Juízo se debruce sobre questões que competem a análise de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição. São os casos de matérias de ordem pública.

[...]

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Consoante a jurisprudência do STJ, tem-se que “a aplicação de juros e correção monetária pode ser alegada na instância ordinária a qualquer tempo, podendo, inclusive, ser conhecida de ofício. A decisão nesse sentido não caracteriza julgamento *extra petita*, tampouco conduz à interpretação de ocorrência de preclusão consumativa, porquanto tais institutos são meros consectários legais da condenação” (AgInt no REsp 1353317/RS, rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 9/8/2017).” (AgInt no REsp n. 1.961.977/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 30/8/2022.)

Contudo, acertadamente, o Tribunal de origem entendeu que a parte recorrente inovou “ao discutir a incidência dos juros e correção monetária sobre os valores remanescentes a serem pagos” (fl. 188), pois se cuidou de invocação de matéria não alegada no curso do processo, apenas quando dos embargos de declaração.

Com efeito, há inovação recursal se a questão é objeto de discussão apenas quando da oposição dos declaratórios, o que é o caso dos autos, dado que o Estado do

Maranhão não apontou a questão dos juros e correção nas razões de apelação, conforme se verifica de fls. 130-132.

Confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO ALEGADAMENTE VIOLADO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MILITAR. DEMISSÃO A PEDIDO. NÃO CUMPRIMENTO DE PERÍODO OBRIGATÓRIO. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. ARTS. 116 E 117 DA LEI 6.880/1980. REVISÃO DO JULGADO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

[...]

3. No que concerne à aplicação dos juros e da correção monetária, o recurso não merece conhecimento, tendo em vista que a inovação foi apresentada apenas por ocasião da oposição de Embargos Declaratórios, momento inoportuno para trazer à baila questões não suscitadas no recurso de Apelação, e que, por isso, carecem do requisito do prequestionamento. Assim, temos que essa tese merece duplo rechaço: seja pela preclusão, seja pela ausência de prequestionamento, conforme estabelece a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

7. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do Recurso Especial, apenas com relação à tese de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 1.685.518/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/8/2020, DJe de 5/10/2020.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO INEXISTENTE. ART. 333 DO CPC/73. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. TRIBUNAL LOCAL QUE RECONHECEU A COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REFORMA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. VALOR INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. DESNECESSIDADE. VERBA FIXADA COM MODERAÇÃO E RAZOABILIDADE. CLÁUSULA PENAL. CUMULAÇÃO COM LUCROS CESSANTES. POSSIBILIDADE. BIS IN IDEN. INOCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. FORMA DE ATUALIZAÇÃO. OFENSA AO 406 DO CC/02. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA NÃO DEDUZIDA NAS RAZÕES DE APELAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. SÚMULA Nº 211 DO STJ.

[...]

6. A matéria atinente aos índices de correção e juros moratórios (art. 406 do CC/02) não foi objeto de impugnação nas razões da apelação, somente sendo levantada em embargos de declaração e, posteriormente, em recurso especial, tratando-se, inequivocamente, de inovação recursal.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 791.557/AM, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/2/2017, DJe de 9/3/2017.)

No mais, quanto ao valor devido, o Tribunal de origem foi expresso ao afirmar que os documentos juntados pelo ente público não comprovam os pagamentos efetuados,

nos seguintes termos (fl. 163):

[...]

Em suas reduzidas razões da apelação (fls. 113/114), alega o Estado do Maranhão que fez a prova do pagamento dos valores de R\$ 66.000,00 e R\$ 72.792,00 nos autos, que totalizam R\$ 138.792,00 que devem ser abatidos do valor de R\$ 190.295,18 da sentença condenatória.

A despeito de afirmar a realização do pagamento, é possível verificar que falhou o Apelante com seu ônus de provar os fatos impeditivos/modificativos/extintivos do alegado direito do autor.

O documento apontado de fl. 86 trata-se de espelho de consulta do sistema interno do ente estadual, documento unilateral e que não comprova, efetivamente, o pagamento realizado.

[...]

Rever esse entendimento, no sentido em que defende o ente estatal esbarraria no enunciado sumular n. 7/STJ.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.017.524 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0240121-3

Número de Origem:

00524608320158100001 524608320158100001

Sessão Virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADOR : GIVANILDO FELIX DE ARAUJO JUNIOR - MA017614

RECORRIDO : HOPE OFFICE E SERVICOS LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADO : LUCIO FLAVIO DA ROCHA CASTRO - MA004786A

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - PAGAMENTO ATRASADO / CORREÇÃO
MONETÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO

ADVOGADO : GIVANILDO FELIX DE ARAUJO JUNIOR - MA017614

AGRAVADO : HOPE OFFICE E SERVICOS LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADO : LUCIO FLAVIO DA ROCHA CASTRO - MA004786A

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 23 de maio de 2023